



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.244, DE 20 DE JULHO DE 2001.

**CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
DE AUDITOR INTERNO ESTADUAL E DE
AUXILIAR DE AUDITAGEM, E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam criados e integrando o Quadro de Cargos Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo trinta e seis cargos de Auditor Interno Estadual e doze de Auxiliar de Auditoria, todos de provimento efetivo.

Art. 2º Os cargos a que alude o artigo precedente comporão a lotação genérica da Auditoria Geral do Estado – AGE.

**CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE AUDITOR INTERNO ESTADUAL**

Art. 3º Os cargos de Auditor Interno Estadual, organizados em carreira, serão distribuídos em três classes, a saber:

I - Auditor Interno Estadual de primeira classe, símbolo AUDI-A;

II - Auditor Interno Estadual de segunda classe, símbolo AUDI-B; e

III - Auditor Interno Estadual de terceira classe, símbolo AUDI-C.

Art. 4º São atribuições do cargo de Auditor Interno Estadual:

I - realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II – coordenar, quando designado, a execução de auditorias;

III - elaborar relatórios de auditoria;

IV - desenvolver estudos e pesquisas sobre matérias de interesse da Auditoria-Geral do Estado;

V - elaborar programas e roteiros de auditoria de natureza extraordinária e especial;

VI - emitir laudos e pareceres técnicos especializados; e

VII - desempenhar outras atividades de natureza semelhante e compatível.

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 5º Constitui pré-requisito para admissão no cargo de Auditor Interno Estadual a posse, pelo candidato, de formação de nível superior em uma das seguintes áreas de conhecimento: Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia Civil e Tecnologia da Informação.

Art. 6º O ingresso na carreira de Auditor Interno Estadual dar-se-á na primeira classe, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos realizado por instituição externa sem fins lucrativos, vedada qualquer forma de provimento derivado, sendo os cargos que compõem as demais classes da carreira providos mediante promoção.

Seção II Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 7º Os cargos iniciais da carreira de Auditor Interno Estadual serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 8º A posse e o exercício no cargo de Auditor Interno Estadual obedecerão aos ditames fixados para os servidores públicos em geral na Lei n.º 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 1º Além das condições estabelecidas na legislação estatutária, a posse no cargo de Auditor Interno Estadual depende da comprovação de estar o empossando inscrito na entidade de fiscalização do exercício da profissão que esteja habilitado a exercer.

§ 2º Os Auditores Internos Estaduais tomarão posse perante o Auditor-Geral do Estado.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 9º O servidor nomeado para exercer em caráter efetivo o cargo de Auditor Interno Estadual cumprirá estágio probatório de três anos.

Art. 10. Durante o estágio probatório o servidor terá sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo avaliadas, observados, além dos fatores relacionados no artigo 32 da Lei n.º 5.247/1991, os seguintes:

I - aprovação em curso de capacitação profissional na área de auditoria, promovido pela Auditoria Geral do Estado;

II - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

III - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo; e

IV - proficiência no cumprimento das tarefas e obrigações do cargo, objetivamente comprovada.

Seção IV Do Subsídio e da Evolução na Carreira

Art. 11. Os cargos de Auditor Interno Estadual terão subsídios fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra classe da carreira, considerado o subsídio atribuído ao Auditor Interno Estadual de última classe, na conformidade da tabela que constitui o anexo I a esta lei.

Art. 12. A evolução na carreira far-se-á por promoção, que é a elevação do Auditor Interno Estadual de uma classe da carreira para outra que lhe seja imediatamente superior, e a que correspondam funções de maior complexidade e responsabilidade.

§ 1º As promoções para as segunda e terceira classes da carreira serão processadas anualmente para as vagas ocorridas até 31 de dezembro de cada ano, observados, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Incluem-se dentre as vagas, para efeito do parágrafo anterior, aquelas decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.

§ 3º A antiguidade e o merecimento serão apurados classe a classe.

§ 4º O merecimento é progressivo, sendo vedada a computação por mais de uma vez, do mesmo título para promoção por esse critério.

§ 5º O Auditor Interno Estadual só poderá ser promovido após cumprir, na classe em que se encontra, um interstício mínimo de três anos.

§ 6º Só poderá concorrer à promoção, por qualquer dos critérios, o Auditor Interno Estadual que houver cumprido o estágio probatório.

§ 7º Não poderá ser promovido por merecimento o Auditor Interno Estadual que estiver afastado do exercício do cargo que ocupe na carreira.

Seção V Do Regime de Trabalho

Art. 13. Os integrantes da carreira de Auditor Interno Estadual sujeitam-se a jornada integral de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO III DO AUXILIAR DE AUDITAGEM

Art. 14. Integram o corpo técnico da Auditoria Geral do Estado Auxiliares de Auditoragem incumbidos de dar apoio aos trabalhos de auditoria levados a efeito pelos Auditores Internos.

Art. 15. São atribuições do cargo de Auxiliar de Auditoragem:

I - auxiliar o Auditor Interno Estadual na realização dos trabalhos de auditorias, assistindo-o na elaboração de relatórios;

II - atender a consultas e prestar informações sobre assuntos de natureza técnico-contábil no âmbito de sua competência;

III - assessorar o Auditor Interno Estadual no desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre matérias de interesse da Auditoria Geral do Estado;

IV - organizar e arquivar sistematicamente papéis de trabalho e outros documentos relacionados às auditorias realizadas; e

V - desenvolver outras atribuições correlatas.

Art. 16. Constitui requisito para provimento do cargo de Auxiliar de Auditoragem a posse, pelo candidato, de formação em nível de segundo grau completo, ou equivalente.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos por nomeação, obedecida a ordem de classificação obtida pelos candidatos em concurso público realizado por instituição externa sem fins lucrativos, vedada qualquer forma de provimento derivado.

Art. 17. Os Auxiliares de Auditoragem cumprirão jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

Art. 18. Os cargos de Auxiliar de Auditoragem, organizados em carreira, são distribuídos em três classes, a saber:

I – Auxiliar de Auditoragem de primeira classe, símbolo AUXI-A;

II – Auxiliar de Auditoragem de segunda classe, símbolo AUXI-B; e

III – Auxiliar de Auditoragem de terceira classe, símbolo AUXI-C.

Art. 19. A evolução na carreira far-se-á por promoção, que é a elevação do Auxiliar de Auditoragem de uma classe da carreira para outra que lhe seja imediatamente superior, e a que correspondam funções de maior complexidade e responsabilidade.

§ 1º As promoções serão processadas anualmente, para as vagas ocorridas até 31 de dezembro de cada ano nas segunda e terceira classes da carreira, observados, alternadamente, os critérios de merecimento e antigüidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Incluem-se dentre as vagas, para efeito do parágrafo anterior, aquelas decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.

§ 3º A antigüidade e o merecimento serão apurados classe a classe.

§ 4º O Auxiliar de Auditoria só poderá ser promovido após cumprir na classe em que se encontre um interstício mínimo de três anos.

§ 5º Só poderá concorrer à promoção, por qualquer dos critérios, o Auxiliar de Auditoria que houver cumprido o estágio probatório.

§ 6º Não poderá ser promovido por merecimento o Auxiliar de Auditoria que estiver afastado do exercício do cargo que ocupe na carreira.

Art. 20. Os cargos de Auxiliar de Auditoria terão subsídios fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra classe da carreira, considerado o subsídio atribuído ao Auxiliar de Auditoria de última classe, na conformidade da tabela que constitui o anexo II a esta lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. Até que se dê o provimento dos cargos de Auditor Interno Estadual e Auxiliar de Auditoria criados por esta lei, os serviços específicos continuarão a ser executados por Técnicos de Controle Interno e Auxiliares de Auditoria providos em comissão.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Técnico de Controle Interno, nível DS-3 e de Auxiliar de Auditoria, nível AS-3, de provimento em comissão, serão extintos na proporção em que forem sendo providos os cargos efetivos de Auditor Interno Estadual e Auxiliar de Auditoria, respectivamente.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 20 de julho de 2001, 113º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 23.07.2001 e republicado no DOE de 25.07.2001.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO I

(Lei n.º 6.244, de 20 de julho de 2001, art. 3º)

AUDITORIA GERAL DO ESTADO – AGE

Cargos de provimento efetivo

| CARGO | CLASSES | SIMBOLOGIA | QUANT | SUBSÍDIOS R\$ |
|---------------------------------|-----------------|-------------------|--------------|----------------------|
| AUDITOR INTERNO ESTADUAL | Primeira classe | AUDI – A | 18 | 1.406,86 |
| | Segunda classe | AUDI – B | 12 | 1.569,66 |
| | Terceira classe | AUDI – C | 06 | 1.750,96 |

ANEXO II

(Lei n.º 6.244, de 20 de julho 2001, art. 18)

AUDITORIA-GERAL DO ESTADO – AGE

Cargos de provimento efetivo

| CARGO | CLASSES | SIMBOLOGIA | QUANT. | SUBSÍDIOS R\$ |
|------------------------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------------|
| AUXILIAR DE AUDITAGEM | Primeira classe | AUXI – A | 08 | 1.004,90 |
| | Segunda classe | AUXI – B | 02 | 1.149,61 |
| | Terceira classe | AUXI – C | 02 | 1.337,54 |